

A. I. Nº - 269133.0101/03-2
AUTUADO - E. RODRIGUES BRITO
AUTUANTE - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 29. 05. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0186-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação do ICMS, o contribuinte que adquirir mercadorias para comercialização em outra unidade da Federação com a sua inscrição cancelada, equipara-se a não inscrito, devendo recolher o imposto por antecipação tributária sobre as operações subsequentes, no momento do seu ingresso no território deste Estado. Infração comprovada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/01/2003, exige ICMS no valor de R\$310,78, em razão da falta de seu recolhimento na primeira repartição fiscal da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 26 a 29 dos autos requereu, inicialmente, a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que o imposto é indevido, já que o autuante laborou em grosseiro erro e sob coação fiscal, deixando de cumprir procedimentos e formalidades legais para a constatação da irregularidade. Segundo o autuado, na ação fiscal se presumiu que a empresa estava em situação irregular e com nota fiscal inidônea, o que não é verdade, haja vista que protocolou pedido de alteração de endereço, reinclusão, condição e porte, o qual foi indeferido em 05/10/2002, apesar de estar acompanhado de todos os documentos fiscais.

Quanto ao mérito, apresentou os seguintes argumentos para refutar a autuação:

1. Alega que o autuante ao lavrar o Auto de Infração se baseou no art. 171, do RICMS, cujo artigo não condiz com a verdade;
2. Que pelo fato da empresa ter feito vários pedidos de inclusão no cadastro do ICMS, os quais foram indeferidos pela INFRAZ-Itabuna, o autuante na apuração dos fatos, através de uma fiscalização relâmpago, preencheu o “TERMO DE APRESENTAÇÃO DE MERCADORIAS E DOCUMENTOS”, onde consignou que as mercadorias foram encontradas desacompanhadas de documentação fiscal inidônea, o que não era possível, pois tendo efetuado compras através da

Nota Fiscal nº 020714, deveria o preposto intimar a empresa para conferir seus registros e talonários fiscais, onde concluiria pela regularidade da operação;

3. Que o autuante optou pelo caminho mais curto, sem atentar para os pressupostos e requisitos legais, lavrando o Auto de Infração, o qual sob a ótica de qualquer preposto fazendário, carece de prova para o lançamento de ofício do crédito tributário;

4. Que para corroborar a assertiva acima, transcreve lição do mestre que indica, sobre o ato nulo, segundo o qual “É o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo”;

5. Que a lavratura do Termo de Apreensão para dar base ao Auto de Infração e ainda sob coação, carece de legalidade e formalidade, já que o art. 18, IV, do RPAF, considera nulo o lançamento de ofício, que não contiver elementos suficientes para se determinar com segurança à infração e o infrator, oportunidade em que fez a seguinte indagação: que elementos concretos detinham os ilustres autuantes?

6. Que para provar as suas alegações, a empresa faz a juntada dos DAEs correspondentes aos pagamentos efetuados, ao tempo em que coloca à disposição do fisco todos os seus livros fiscais, para comprovar a regularidade das operações.

Ao finalizar, pleiteia a nulidade do Auto de Infração.

A auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal, fls. 41 e 42 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo dos argumentos defensivos.

Em seguida, aduziu que, da leitura dos autos, depreende-se que razão não assiste ao autuado, pois a defesa apresentada alinha, de forma extremamente confusa, argumentos que não guardam vínculo com a presente autuação, além do que observa-se também duas outras irregularidades, quais sejam: para uma mesma inscrição estadual – 55.330.392, constam nos autos dois números de CNPJ, dois endereços e duas razões sociais.

Continuando em sua informação, a auditora alegou, com base no sistema de informações da SEFAZ, que a inscrição estadual do autuado foi cancelada em 25/02/2002, pelo motivo descrito no art. 171, I, do RICMS/97, já que em diligência realizada, constatou-se que o contribuinte não mais exercia a sua atividade no endereço indicado. Segundo a auditora, o contribuinte adquiriu mercadorias para comercialização procedente de outra unidade da Federação, através da Nota Fiscal nº 020.714, quando estava em situação irregular e que embora tenha pedido a reinclusão da inscrição em 19/11/2002, não logrou êxito em seu pedido, permanecendo com a sua inscrição cancelada. Diz que somente em 16/01/2003, cinco dias após a autuação, o contribuinte pediu novamente a sua reinclusão, a qual foi deferida em 21/01/2003. Argumenta que, por ter o contribuinte sido flagrado comercializando sem autorização legal, após quase onze meses em situação irregular, obriga-se o mesmo a antecipar o ICMS correspondente, acrescido da multa prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7014/96, devendo ser ignorados os argumentos apresentados, pelo fato de não se referirem a presente autuação.

Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver recolhido o imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso neste Estado, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, pelo fato do mesmo encontrar-se com a sua inscrição estadual cancelada.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos pelo autuante às fls. 5 a 23, além de outros documentos, o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 269133.0101/03-2, o extrato do INC da SEFAZ, comprovando a situação de cancelado do autuado no cadastro de contribuintes do ICMS, das cópias da Nota Fiscal nº 020714 e do CTRC nº 004673, referente a compra efetuada e objeto da autuação.

Após analisar as peças que instruem o PAF, principalmente o teor da defesa formulada, constata-se que os fatos alegados não têm qualquer relação com a presente autuação, salvo uma indicação feita à fl. 26, onde foi consignado o número deste Auto de Infração.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que a presente autuação não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 18, do RPAF/99. Como justificativa, esclareço que no lançamento fiscal consta o infrator, a infração praticada, a base de cálculo e o imposto correspondente.

Adentrando no mérito da autuação observei, com base no Termo à fl. 4, que a apreensão das mercadorias ocorreu no Posto Fiscal Eduardo Freire, pelo fato do autuado haver adquirido mercadorias em outra unidade da Federação, através da Nota Fiscal nº 020714, quando encontrava-se com a sua inscrição no cadastro de contribuinte do ICMS cancelada desde 21/02/2002. Nessa situação, por está o autuado em situação irregular, equipara-se o mesmo a contribuinte não inscrito, cujo imposto por antecipação tributária, ao adquirir mercadorias para comercialização em outras unidades da Federação, deveria ter sido recolhido no momento do seu ingresso no território deste Estado. Como o contribuinte assim não procedeu, considero correto o procedimento fiscal.

Ressalto, outrossim, um equívoco do autuante ao indicar no Auto de Infração a multa de 100%, quando a correta para a infração praticada é de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, pelo que fica retificada a referida multa.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269133.0101/03-2, lavrado contra **E. RODRIGUES BRITO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$310,78**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR